



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 10/2021 16/03/2021 12:07	DISPONIBILIZADO EM: 16/Março/2021	Comissões: CCJL, CDEFcot 16/03/2021
APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 06/04/2021		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa o presente Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo regular o parcelamento de créditos não tributários do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE.

Essa proposta visa tornar as regras do parcelamento e dos encargos por atraso mais adequadas à solução desses passivos pelo contribuinte, bem como ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, aos direitos individuais e a capacidade econômica e contributiva do usuário em situação de inadimplência com o SAMAE. Para tanto, são instituídos, novos valores a título de juros e multa de mora, correção monetária e estabelecidos novos percentuais para o valor de entrada e prazos de parcelamento.

É de bom alvitre permitir o parcelamento em condições diferenciadas, bem como o estabelecimento de novo patamar de juros moratórios, multa e correção monetária, pois essas ações contribuem com a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos da Autarquia, bem como a regularização de dívidas não tributárias exigíveis.

Além disso, deve-se levar em consideração que o alto valor das despesas para tomar as medidas necessárias à cobrança forçada, com publicações e intimações, pode superar o benefício econômico a ser alcançado coma satisfação do crédito.

Deve-se levar em consideração, também, nos casos em que o exequente é o Poder Público, que o bom senso aponta para a inaplicabilidade da execução fiscal quando esta puder causar prejuízos ao erário, isto é, com despesas de processamento superiores aos respectivos créditos, somando-se a isso o fato de que, por vezes, a execução é arquivada ou frustrada em função da inexistência de patrimônio do devedor, tornando, assim, as execuções fiscais municipais medidas antieconômicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Busca-se, ainda, com o presente projeto atender, ao disposto na Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal instituída pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao Princípio da Eficiência e ao contido no art. 11 da LRF, implementando-se uma sistemática de cobrança administrativa do crédito, com a adoção de procedimentos que dispensem a necessidade de ajuizamento de execuções fiscais.

Adicionalmente, o parcelamento dos débitos contribui para a elevação da arrecadação de receitas da Autarquia.

Ademais, considerando a grave situação econômica vivida pela população de Caxias do Sul e do País, são necessárias ações complementares para ampliar a arrecadação e por outro lado, oportunizar ao usuário condições extraordinárias para que o mesmo possa adimplir com seus débitos junto ao SAMAE, o projeto de Lei Complementar ora apresentado institui o REFIS - SAMAE que é um programa de recuperação de créditos não tributários da Autarquia.

Por fim, considerando a relevância das medidas aqui apresentadas e por se tratarem de atos que beneficiarão tanto contribuintes como o SAMAE, solicitamos aos nobres membros do Legislativo municipal a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado, ao mesmo tempo em que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Caxias do Sul, 16 de março de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Regulamenta o parcelamento de créditos não tributários, estabelece critérios para encargos aplicados a créditos inadimplidos e institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - SAMAE) do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE).

Art. 1º Fica regulamentado o parcelamento de créditos não tributários, estabelecidos critérios para encargos aplicados a créditos inadimplidos e instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - SAMAE) do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE).

**CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO**

Art. 2º Os créditos não tributários, devidos por pessoas físicas ou jurídicas ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados, na forma desta Lei Complementar, em até 120 (cento e vinte) meses.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por créditos não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, sobre os quais não haja nenhuma pendência de defesa administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

Art. 3º O parcelamento terá os débitos consolidados por tarifa, e por:

- I. - código do consumidor, enquanto não iniciada cobrança judicial, ou
- II. - Certidão de Dívida Ativa – CDA, após iniciada execução fiscal, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios nela certificados.



Art. 4º O acordo para parcelamento ou reparcelamento poderá ser solicitado mediante requerimento do usuário, ou ofertado, de ofício, pelo SAMAE como forma de complementar suas ações de cobrança.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida deverá ser assinado pelo usuário ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio-administrador ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Ofertado de ofício, o usuário formalizará sua adesão ao acordo mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 5º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data da elaboração do acordo e dividida em prestações limitadas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º As prestações serão iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira parcela ser paga junto à próxima fatura a ser gerada.

§ 2º O valor da parcela será calculado, tendo por base o Método Price, utilizando-se a fórmula, em que: $PMT =$ valor da prestação; $PV =$ valor do débito fiscal consolidado; $i =$ taxa de juros, e $n =$ número de parcelas.

§ 3º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, a taxa de juros será de 6% (seis por cento) ao ano, equivalente a 0,4868% ao mês.

§ 4º O número de parcelas poderá ser de até 120 (cento e vinte), sendo que o valor mínimo da parcela corresponderá ao valor da tarifa mínima de água vigente na data da negociação, de acordo com a categoria de consumo, independentemente do número de economias.

§ 5º Os pagamentos efetuados na vigência do parcelamento serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tarifa e o valor total parcelado.

§ 6º Os acordos de parcelamento poderão ser liquidados antecipadamente, considerado o saldo devedor existente na data do pagamento, da seguinte forma:

I - parcial, diminuindo o número de parcelas, ou seja, o valor da prestação permanecerá o mesmo proposto inicialmente; ou

II - na sua totalidade.

Art. 6º Para requerer parcelamento de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o usuário deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§ 1º No caso de ações judiciais, o usuário deverá protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A renúncia à pretensão formalizada na ação prevista neste artigo atinge a decisão administrativa ou judicial já proferida, desde que não transitada em julgado.

Art. 7º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, devendo ser mantidas aquelas existentes em processo judicial que tramite entre o SAMAE e o usuário.

Art. 8º A adesão ao acordo de parcelamento implicará em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 393 e 395 do Código de Processo Civil mediante assinatura, pelo usuário, do correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar; e

III - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas ou obtidas na esfera judicial ou, ainda, extrajudicialmente.

Parágrafo único. O parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada ou obtida em processo judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do acordo.

Art. 9º Será admitido, mediante requerimento, o reparcelamento ou a transferência dos saldos remanescentes de parcelamentos concedidos sob outras modalidades, para novos parcelamentos, sujeitos aos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º Para os casos de reparcelamento, fica o usuário obrigado ao pagamento de entrada no mesmo dia, na rede bancária, para formalização do acordo, ou, se encerrado o expediente bancário nessa data, no dia útil imediato.

§ 2º O valor da entrada deverá ser de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do montante total da dívida ou o equivalente a 3 (três) VRMs, prevalecendo o de maior valor.

§ 3º O reparcelamento será rescindido automaticamente na hipótese de inadimplência do valor de entrada.

Art. 10. O parcelamento será rescindido automaticamente, na hipótese de inadimplência por 90 (noventa) dias consecutivos, relativamente a quaisquer dos débitos, ou prestações, abrangidos pelo parcelamento.

§ 1º Para usuários que tiverem seu parcelamento rescindido, poderá ser aplicado o disposto no art. 9º.

§ 2º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia ao usuário e implicará:



I - execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e/ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - aplicação das penalidades previstas na legislação própria, independentemente do disposto no inciso anterior, e

III - a exigibilidade imediata da totalidade do débito não tributário ainda não pago, com todos os acréscimos previstos na legislação.

CAPÍTULO II DO REFIS – SAMAE

Art. 11. É instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, (REFIS - SAMAE), destinado a promover o parcelamento dos créditos não tributários, devidos ao SAMAE, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Aplicam-se ao REFIS - SAMAE, no que couber, as regras contidas no Capítulo I - Dos Parcelamentos.

§ 2º O REFIS - SAMAE é específico para os débitos inscritos em dívida ativa, bem como para multas originárias de processos administrativos, até a data prevista para o término da formalização de sua opção, em consonância com o disposto no § 7º deste artigo.

§ 3º O ingresso no REFIS - SAMAE será efetuado por opção da pessoa física ou jurídica e o pagamento do débito poderá ser feito em cota única ou por meio de parcelamento, observando os seguintes critérios:

I - em um único pagamento, de acordo com o critério definido no inciso I do art. 12, desta Lei Complementar;

II - de uma a doze prestações mensais fixas e sucessivas, de acordo com o critério definido no inciso II do art. 12, desta Lei Complementar;

III - de treze a vinte e quatro prestações mensais fixas e sucessivas, de acordo com o critério definido no inciso III do art. 12, desta Lei Complementar;

IV - de vinte e cinco a quarenta e oito prestações mensais fixas e sucessivas, de acordo com o critério definido no inciso IV do art. 12, desta Lei Complementar;

V - de quarenta e nove a sessenta prestações mensais fixas e sucessivas, de acordo com o critério definido no inciso V do art. 12, desta Lei Complementar; e

VI - de sessenta e uma a cento e vinte prestações mensais e sucessivas, de acordo com o critério definido no inciso VI do art. 12, desta Lei Complementar.



§ 4º O valor das prestações referidas nos incisos III, IV, V e VI do § 3º deste art., será calculado conforme o disposto § 2º do art. 5º, desta Lei Complementar.

§ 5º Para efeitos do § 4º, a taxa de juros será calculada conforme o disposto no § 3º do art. 5º, desta Lei Complementar.

§ 6º Em caso de opção pelo parcelamento estabelecido no inciso II do § 3º do art. 11. desta Lei Complementar, não incidirão os juros estabelecidos no § 3º do art. 5º, desta Lei Complementar.

§ 7º A opção pelo REFIS - SAMAE poderá ser formalizada até 31 de outubro de 2021.

Art. 12. A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma:

I - do principal e da atualização monetária, quando o pagamento for à vista;

II - do principal, da atualização monetária, de 15% (quinze por cento) da multa de mora e de 15% (quinze por cento) do montante acumulado de juros de mora, se requerido em até doze parcelas;

III - do principal, da atualização monetária, de 30% (trinta por cento) da multa de mora e de 30% (trinta por cento) do montante acumulado de juros de mora, se requerido em até vinte e quatro prestações;

IV - do principal, da atualização monetária, de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) do montante acumulado de juros de mora, se requerido em até quarenta e oito prestações;

V - do principal, da atualização monetária, de 80 % (oitenta por cento) da multa de mora e de 80% (oitenta por cento) do montante acumulado dos juros de mora, se requerido em até sessenta prestações; ou

VI - do principal, da atualização monetária, da multa de mora e dos juros de mora, se requerido em até cento e vinte prestações.

Parágrafo único. Somente usufruirão dos benefícios previstos nos incisos I a V deste artigo os parcelamentos solicitados até a data prevista no § 7º do art. 11., desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DOS ENCARGOS POR ATRASO

Art. 13. O atraso no pagamento dos débitos relativos às tarifas de água, esgotamento sanitário e demais serviços correlatos, cobrados pelo SAMAE, parcelados ou não, importará encargos discriminados na próxima fatura a ser gerada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 14. Os créditos não tributários que não constem em fatura terão seu vencimento especificado em ofício encaminhado à parte devedora e, em caso de atraso no pagamento dos referidos débitos, incidirá sobre os mesmos os encargos discriminados nesta Lei Complementar.

Seção I **Da Multa e dos Juros Moratórios**

Art. 15. Sobre o valor principal atualizado monetariamente, incidirão multa moratória de 2% (dois por cento), uma única vez, e juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, sendo *pro rata die* quando houver fração incompleta do mês em atraso.

Parágrafo Único. A atualização monetária será realizada pelo Valor de Referência Municipal (VRM).

Seção II **Da Multa por Inscrição em Dívida Ativa**

Art. 16. Na data da inscrição da dívida, incidirá multa por inscrição de 5% (cinco por cento) sobre o valor principal atualizado monetariamente pelo VRM.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL